



Parecer a Respeito da Utilização de Titulações Por Parte dos (as) Profissionais de Psicologia – limites, vedações e possibilidades.

Dos fatos

O Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) tem recebido com frequência dúvidas a respeito da utilização de titulações por parte dos profissionais de Psicologia em suas publicidades ou divulgações de trabalhos, bem como nos currículos. A análise, bem como a deliberação de mérito seguiu trâmite ordinário da instituição. Neste sentido, seguem as orientações e os cabíveis trâmites dos quais trata este parecer.

Do mérito da causa

O sistema Conselhos de Psicologia possui importante função de garantir a regulação, fiscalização e orientação dos atos profissionais, bem como o zelo pelos processos relativos, direta e indiretamente, a tal matéria para atuação e intervenção na sociedade. Diante deste fato, cabe a este regional verificar todas as informações cabíveis, as possíveis inconsistências percebidas, bem como orientar os pleiteantes os devidos ajustes necessários. Portanto, seguem os elementos analisados para consubstanciar decisões de natureza de orientação e procedimentos correlatos para a Comissão de Orientação em Psicologia (COF), para os pleiteantes, para as autoridades competentes e para o plenário do CRP 11.

1

Da Fundamentação Legal Inicial:

CONSIDERANDO o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP N° 010/05), na seção PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS e suas responsabilidades, tem-se que:

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

Art. 22 – As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (aprovado pela RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05), em especial nos seguintes termos:

DAS RESPONSABILIDADES DO PSICÓLOGO

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;

l) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

2

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2007 que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, CAPÍTULO III, DA ORIENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, em especial nos termos do seguinte artigo:

Art. 68 - Os Conselhos Regionais de Psicologia poderão editar atos complementares que tornem a orientação e fiscalização mais eficazes, desde que dentro dos limites de competência definidos por lei, nos Regimentos Internos e respeitadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Psicologia. (grifos do parecerista).

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011 do Conselho Nacional de Educação que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia.

CONSIDERANDO o inteiro teor do documento **Parecer a Respeito da Atuação de Psicologia e Sua Relação com as Especialidades em Psicologia e Especialidades**

.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



Afins e suas complementações de autoria do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região – CRP 11, 2017.

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor da Lei Nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do Decreto Nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964 que regulamenta a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a profissão de psicólogo.

CONSIDERANDO o disposto no inteiro teor do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em especial nos seguintes dispositivos:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Passa-se a análise do mérito e resposta às principais questões existentes sobre a temática:

Da Análise dos Fatos e das Devidas Fundamentações Legais Complementares:

3

01 – A Utilização da Titulação de Doutor (a): elementos concretos para balizamento deste debate controverso.

A utilização equivocada de titulações é um dos problemas mais recorrentes no campo da divulgação de serviços profissionais que o Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP 11) tem que lidar em sua Comissão de Orientação e Fiscalização em Psicologia (COF). A utilização do título de doutor (a) é a que causa mais dúvidas e, certamente, é a que traz mais polêmicas em virtude de não conhecimento das legislações que tratam a respeito da matéria. Dito isto, seguem os principais questionamentos a respeito:

a) *Profissionais da Saúde, Engenheiros, Advogados, Operadores do Direito, Professores, Pesquisadores de Modo Geral, Autoridades Cíveis e Militares possuem o Direito natural ao uso do título de Doutor?*

A resposta objetiva e concretamente fundamentada a este questionamento é **NÃO POSSUEM**. Nenhuma destas profissões ou funções acima citadas, bem como quaisquer outras não citadas possuem o direito natural de uso do título de doutor sem que o profissional tenha concluído Curso de Doutorado nos termos da Lei em vigência.

Existe um elemento histórico importante que alimenta uma cultura nacional de atribuir o título de doutor aos profissionais médicos, advogados e autoridades de modo geral. Este elemento histórico citado trata-se da Lei de 11 de agosto de 1827 (que criou os cursos

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



de ciências jurídicas e sociais nas cidades de São Paulo e de Olinda). Esta Lei que data do império, mais especificamente da época de Dom Pedro I, possui o seguinte trecho que supostamente fundamentaria o direito histórico e tradicional de uso do título de doutor (segue o texto no português original):

Art. 9.º - Os que freqüentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem o grão de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem som os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Em uma tradução simples e literal, de acordo com os subsídios fornecidos pelo Prof. Dr. Marco Antônio Ribeiro Tura¹, do que determinava a normativa imperial é possível depreender que após a conclusão, com a devida aprovação, dos cinco anos de estudos seriam formados os bacharéis. O grau de Doutor seria conferido apenas para aqueles que atendessem as especificações dos estatutos (faculdades existentes à época) para serem escolhidos para as Lentes (cargo de professor livre-docente). Ou seja, apenas os bacharéis que atendessem a especificações e exigências complementares poderiam exercer à docência com a titulação de doutores.

Feita esta breve contextualização histórica, é importante evidenciar que, com a Proclamação da República em 1889, os atos normativos do império deixaram de ter validade fática, inclusive a citada Lei acima. O mesmo vale para qualquer outro ato normativo imperial desta mesma natureza. Portanto, estes documentos que supostamente conferiam direitos de doutorado aos bacharéis possuem hoje a importância histórica de registro do percurso normativo do país, mas não possuem qualquer validade jurídica objetiva.

Restou o costume, o hábito e a construção de uma cultura de atribuir aos profissionais e autoridades de modo geral o tratamento de “doutor” como forma de respeito ou submissão àqueles que conseguiam ascender à condição de bacharéis. Vale ressaltar que o costume não gera obrigação alguma ou direito líquido que garanta o uso do título de doutor para qualquer profissional ou autoridade que não possua o título de Doutorado obtido nos moldes da legislação em vigência.

b) *Quem Pode Usar o Título de Doutor?*

Segundo a legislação em vigência (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996), doutor (a) é título cabível apenas aqueles (as

¹ PROF. DR. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO TURA, jurista. Membro vitalício do Ministério Público da União. Doutor em Direito Internacional e Integração Econômica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Público e Ciência Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Visitante da Universidade de São Paulo. Ex-presidente da Associação Americana de Juristas, ex-titular do Instituto dos Advogados Brasileiros e ex-titular da Comissão de Reforma do Poder Judiciário da Ordem dos Advogados do Brasil. Autor do Artigo “Doutor é quem faz Doutorado”.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



(as) que concluírem com aprovação o curso de Doutorado em Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida no território nacional.

Este entendimento está, inclusive, confirmado pelos Tribunais de Primeira Instância e Tribunais Recursais (Supremo Tribunal Federal – STF) quando julgaram ação que tinha por objetivo obrigar um profissional porteiro a chamar um operador do Direito (juiz) de doutor. A causa julgada², bem como o seus recursos³ evidenciaram que apenas os sujeitos que concluíram com aprovação o Curso de Doutorado em instituição reconhecida no território nacional podem utilizar o título de doutor, portanto trata-se de título previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996). Esta mesma decisão firmou entendimento que doutor não é título de tratamento e, portanto, não há obrigação que qualquer cidadão o utilize, mesmo para se dirigir às autoridades. Seguem alguns trechos ilustrativos das citadas decisões:

“Doutor” não é forma de tratamento, e sim título acadêmico utilizado apenas quando se apresenta tese a uma banca e esta a julga merecedora de um doutoramento. Emprega-se apenas às pessoas que tenham tal grau, e mesmo assim no meio universitário. Constitui-se mera tradição referir-se a outras pessoas de “doutor”, sem o ser, e fora do meio acadêmico [...] (Processo n 2005.002.003424-4).

Primeiramente, não se pode compelir, sob pena de pagamento de multa, alguém a chamar outrem de “SENHOR” ou “DOUTOR”. Isto porque inexistente obrigatoriedade para tanto. (Apelação Cível nº 35610/2005).

5

c) O Doutorado Honoris causa (Doutorado por Causa de Honra):

O Doutorado Honoris causa é um tipo de título concedido pelas Instituições de Ensino Superior (IES), ou instituições equivalentes e autorizadas pela Lei, para homenagear pessoas que tenham realizado feitos relevantes do ponto de vista social em uma ou mais de uma área específica. É um título de homenagem por serviços prestados à sociedade por pessoas de qualquer nível de escolaridade formal.

A decisão de concessão ou cassação de títulos de Doutorado Honoris causa é de um colegiado docente de uma IES reconhecida no país.

Esta modalidade de doutorado, por ser de cunho honorífico, não garante ao seu detentor as mesmas prerrogativas do doutorado acadêmico obtido por meio de conclusão de curso de doutorado.

² PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA DE NITERÓI — NONA VARA CÍVEL - Processo n 2005.002.003424-4

³ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMARCA DE NITERÓI — NONA VARA CÍVEL - Apelação Cível nº 35610/2005;
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO 860.598 RIO DE JANEIRO

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



O entendimento básico e fundamentado neste documento é que somente se deve utilizar títulos dos quais se tenha a obtenção formal por meio da legislação vigente. O mesmo deve ser feito, por analogia do mérito, para as demais titulações de caráter *Stricto sensu* (mestrado) e *Lato Sensu* (especializações e equivalentes).

02 – A Utilização da Titulação de Especialista – Particularidades da Profissão de Psicologia.

Segundo os elementos consubstanciados no documento **Parecer a Respeito da Atuação de Psicologia e Sua Relação com as Especialidades em Psicologia e Especialidades Afins, do Conselho Regional de Psicologia (2017)**, o título de especialista deve seguir as citadas orientações:

Em recente parecer aprovado pelo pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE), ainda em trâmite de homologação pelo Ministério da Educação (MEC), a saber, PARECER CNE/CES Nº: 245/2016 que trata das Diretrizes Nacionais dos Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização (DNs Especialização), assentou-se novo entendimento sobre as especializações *lato sensu*. A primeira grande mudança diz respeito a carga horária da forma como se encontra discriminado abaixo:

Art. 10. Para os efeitos do § 2º do art. 1º desta Resolução, o Projeto Pedagógico do Curso de Especialização (PPC) preverá, dentre outras, os seguintes elementos e condições:

I - processo seletivo para ingresso, vedada a matrícula de graduandos que ainda não concluíram curso de graduação;

II - matriz curricular de 450 (quatrocentas e cinquenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de efetiva interação entre professores e estudantes no processo educacional, com os respectivos planos de curso que contenham objetivos, programas, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia; (grifos do parecerista)

Percebe-se que há uma majoração da carga horária de 360 horas para 450 horas da forma como está especificada. O mesmo documento deixou explícito que os processos formativos de cursos oriundos antes da edição desta normativa, ou seja, com carga horária de 360 horas, estão válidos para fins de certificação de modo a preservar o direito adquirido. As novas especializações devem se adequar a estas exigências atuais.

Com relação ao corpo docente desta modalidade, assim preconiza a normativa acima citada:

Art. 7º O corpo docente de Curso de Especialização será constituído preferencialmente por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de portadores do título de pós-graduação *stricto sensu*, obtido em programa devidamente reconhecido pelo poder público, ou revalidado no caso de diploma obtido no exterior, da mesma grande área, de área correlata, interdisciplinar ou profissional do curso em que vai ministrar aulas ou orientar monografia.

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



§ 1º Os demais membros do corpo docente serão portadores, no mínimo, de certificado obtido em Curso de Especialização da mesma área, área correlata, interdisciplinar ou profissional do curso em que lecionarão.

§ 2º Para fins de cumprimento do art. 66 da Lei nº 9.394, de 1996, para o exercício do magistério superior, a formação mínima recomendável será a obtida em Curso de Especialização, organizado e desenvolvido nos termos desta Resolução, cuja matriz curricular conterá, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas que serão dedicadas a disciplinas ou atividades de conteúdo pedagógico.

§ 3º Cada membro do corpo docente, observada a expertise de sua qualificação, poderá lecionar apenas 1/3 (um terço) das disciplinas previstas na matriz curricular do curso por turma. (grifos do parecerista).

Importante destacar que, no trecho acima, fica explícito que no mínimo 50% do corpo docente deverá ser composto por profissionais com diploma de programas stricto sensu (mestrado ou doutorado).

As especializações lato sensu somente podem ser oferecidas por instituições com autorização concedida pelo Ministério da Educação.

São considerados cursos de pós-graduação e, portanto, exigem que os discentes tenham concluído a graduação para o ingresso pelos mesmos motivos já citados nos tópicos anteriores.

Os profissionais de Psicologia egressos de especializações lato sensu podem requerer perante o Conselho Regional de Psicologia a obtenção de título de especialista em Psicologia nas áreas legisladas até o presente momento. Para cumprir este disposto, devem os requerentes atender às exigências da RESOLUÇÃO CFP Nº 013/2007 que institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro, bem como da RESOLUÇÃO CFP Nº 003/2016 que altera a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro e legislações que venham a modificar estas normativas tipificadas.

Desta feita, apenas os portadores de certificados/diplomas de cursos de especialização Lato Sensu (acadêmicos) que cumpram as diretrizes previstas na legislação, ou os portadores de título profissional de especialista em Psicologia (obtido por meio de concurso de provas e títulos junto ao Conselho Federal de Psicologia ou por meio de reconhecimento de equivalência de diplomas por comissão de título de especialista dos Conselhos Regionais de Psicologia) podem afirmar que são **ESPECIALISTAS EM ALGO OU ESPECIALISTAS EM ÁREAS DA PSICOLOGIA**.

03 – A Utilização de Titulações por Profissionais de Psicologia.

.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



De acordo com o que determina o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP) (Resolução CFP 010/2005), os profissionais de Psicologia devem assim proceder quando divulgarem suas titulações:

Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

b) Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua (grifos do parecerista)

Pelos termos clarividentes da redação do CEPP, os profissionais de Psicologia somente podem divulgar títulos e qualificações das quais tenham como comprovar que as possuem. Neste sentido, não cabe qualquer relativização da norma para permitir que os profissionais se autodenominem especialistas, mestres, doutores ou titulações equivalentes.

Importante ressaltar que a profissão de Psicologia possui perfil de formação e de atuação generalista. De tal forma e, revistando as fundamentações do documento **Parecer a Respeito da Atuação de Psicologia e Sua Relação com as Especialidades em Psicologia e Especialidades Afins**, é possível emitir as seguintes orientações:

Não há necessidade de especialização ou cursos específicos para atuar com técnicas específicas. A graduação em Psicologia, com o respectivo registro em Conselho Regional de Psicologia fornece habilitação, a luz da legislação, bem como são condições essenciais suficientes para atuação profissional em qualquer área. ***Cabe o julgamento de responsabilidade exclusivo do profissional de Psicologia*** se ele reúne condições técnicas de assumir o trabalho com qualquer intervenção específica.

Os profissionais que possuem cursos de especialização ou de aprimoramento em técnicas específicas podem ser premiados na instituição pela sua maior qualificação formal, mas as especializações não podem servir de instrumento de impedimento do exercício aos profissionais não especializados como afirma de forma clarividente o trecho abaixo da RESOLUÇÃO CFP Nº 013/2007:

Art. 17 - O título de especialista em Psicologia é uma referência à maior dedicação do profissional na área da especialidade, não se constituindo condição para o exercício profissional de psicólogo.

Este entendimento é válido (por analogia do mérito) tanto para os profissionais especialistas que conquistaram este título por meio de cursos de especialização lato sensu quanto para os profissionais que conquistaram o título de especialista por meio de provas e documentações junto aos Conselhos Regionais de Psicologia.

Apesar da obtenção do título de especialista, mestre, doutor ou equivalente não ser uma condição para o exercício profissional, estes citados títulos somente podem ser incorporados aos currículos e à divulgação de serviços de Psicologia caso o profissional de fato os tenha formalmente.

.....
SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br



Das Providências:

01. Remeter este parecer aos solicitantes;
02. Firme-se esta orientação e jurisprudência para casos desta natureza ou assimilados.
03. Faça saber os demandantes das considerações deste documento por todos os meios (eletrônicos e postais).

Conclusão

Este parecerista conclui pelos motivos e fundamentações cabíveis expostas neste documento que os solicitantes, bem como os demais profissionais de Psicologia e as instituições em que trabalham devem atender às recomendações deste parecer, indicando que assim acate e defira o IX Plenário do CRP 11.

É O PARECER

Fortaleza, 25 de janeiro de 2018.

Diego Mendonça Viana
Psicólogo CRP 11/06632
Conselheiro do IX Plenário do CRP 11

9

.....

SEDE FORTALEZA

Rua Carlos Vasconcelos, 2521 - Joaquim Távora - CEP 60.115-171 Fortaleza/CE - Fone/Fax: (85) 3246-6887 / 3246-6924

E-mail: crp11@crp11.org.br

SUB SEDE CARIRI

Avenida Ailton Gomes, 3006 sala 02 – Lagoa Seca – CEP- 63.040-602 Juazeiro do Norte/CE – Fone: (88) 3523.3806

E-mail: subsedecariri@crp11.org.br